



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602739-84.2018.6.17.0000 - Caruaru - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador VLADIMIR SOUZA CARVALHO

REPRESENTANTE: MICHELLE CARINE DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO CESAR LOUREIRO MOURA - PE040980

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO YUKIO FERNANDES KAWAMURA - SP361891, FREDERICO WAU POMARO POL FERNANDES - SP418312, FLAVIO KIYOSHI YAMAUCHI - SP411556, ARTHUR BERNSTEIN - SP407153, MARCELLA DOS REIS MANES - SP304922, MATHEUS MELO CARDOSO - SP306905, LUIS FERNANDO MARQUES DIAS - SP297313, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA - SP412149, BRUNA BORGHI TOME - SP305277, PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CELSO DE FARIA MONTEIRO - PE01923, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - SP305630, MILA DE AVILA VIO - SP195095

Ementa

Eleições 2018. Representação. Propaganda eleitoral na internet. Impulsioneamento de conteúdo. Perfil de candidata em rede social. Óbice técnico ao uso da ferramenta. Obrigação do provedor de acesso em manter canal de comunicação com usuários do serviço. Determinação legal.

1. Decorre de expressa previsão legal o dever do provedor de aplicação de *internet* que possibilite o impulsioneamento pago de conteúdos deverá manter canal de comunicação com seus usuários (Lei 9.504, de 1997, art. 57, § 4º), impondo-lhe a obrigação de estar, tecnicamente, preparado para solucionar inconsistências como a ora em apreço.

2. Hipótese em que, após deferida, liminarmente, tutela de urgência, a fim de assegurar a efetiva habilitação do serviço de impulsioneamento de conteúdo, relativo à campanha da candidata, o demandado consignou o devido cumprimento da medida, satisfativa, pois, da pretensão objeto da lide, confirmando a pertinência do direito antes assegurado à representante, a quem cabe a mesma utilização da ferramenta, em igualdade de condições com demais postulantes a cargo eletivo, que já optaram por adotar o meio publicitário em tela, em campanha.



3. Procedência do pedido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido da representante e extingo, com resolução de mérito, a presente demanda, nos termos do voto do Relator.

Recife, 10 de outubro de 2018.

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Relator



Relatório

O desembargador eleitoral Vladimir Souza Carvalho: Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada por Michelle Carine dos Santos Siqueira - candidata a cargo eletivo, neste certame -, em face de *Facebook Serviços Online* do Brasil Ltda., com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, e art. 57 *, § 3º, da Lei 9.504, de 1997.

A demandante aduz, em suma, que a Lei das Eleições, em sua redação atual, permite a propaganda eleitoral por impulsionamento pago, por provedor de aplicação de *internet* - neste caso, o ora demandado -, cabendo a esse prestar serviço de forma eficiente e em iguais condições, como tal serviço está sendo disponibilizado para outros concorrentes, nestas eleições. Insurge-se, notadamente, contra a falta de resolução, pela operadora agora representada, em tornar ativa a conta de anúncios, que criou para o certame em tela. Invoca o prejuízo da demora em não habilitar a ferramenta em foco, que lhe seria de direito, dentro de campanha política já avançada.

Deferida, parcialmente, a tutela de urgência perseguida (Id. 142293).

Contestação apresentada (Id. 145439), oportunidade em que o representado, ao tempo em que defende a inexistência de entraves técnicos, por parte do *Facebook*, ao impulsionamento objeto desta demanda, acrescentando que dependeria da ora representante a tomada de providências para possibilitar a emissão de boleto, noticia que a decisão liminar, supracitada, já teria sido devidamente cumprida. Segue tecendo considerações acerca da funcionalidade desenvolvida especialmente para o período eleitoral em curso, a teor do art. 57-C, da Lei 9.504, de 1997, bem como sobre: 1) inexistência de quebra na isonomia e improcedência do pedido de suspensão dos impulsionamentos pelas demais candidaturas a deputado federal neste Estado; 2) impossibilidade de aplicação de multa eleitoral ao *Facebook* Brasil, em razão da pretensão da representante, aqui deduzida, por falta de amparo legal para tanto, já que a multa trazida no art. 57-B, § 5º, da Lei 9.504, é direcionada ao usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, não imputando qualquer responsabilidade ao provedor de aplicação que possibilite o impulsionamento de conteúdo na *internet*. Requer seja reconhecida a satisfação da ordem liminar e extinto, sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto, o pedido de habilitação, consignado na inicial.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela procedência do pedido (Id. 148686).

É o relatório.

Recife, 10 de outubro de 2018.

Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR VLADIMIR SOUZA CARVALHO

REFERÊNCIA-TRE	: 0602739-84.2018.6.17.0000
PROCEDÊNCIA	: Caruaru - PERNAMBUCO
RELATOR	: VLADIMIR SOUZA CARVALHO

REPRESENTANTE: MICHELLE CARINE DOS SANTOS SIQUEIRA
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Voto

O desembargador eleitoral Vladimir Souza Carvalho: De início, vale reproduzir entendimento desta relatoria, já consignado na decisão liminar deferida, no sentido de que, no tocante ao cerne da pretensão aqui deduzida, ou seja, a determinação de fazer o demandado habilitar conta de usuário de internet, penso não se tratar a matéria de tema afeto à competência desta Justiça Especializada. Não se discute a propaganda, propriamente dita, mas, sim, a porta de seu acesso. Assim, tenho que o pleito não caberia ser enfrentado pela Justiça Eleitoral.

Contudo, uma vez que pedidos da espécie já foram anteriormente distribuídos a outros membros desta Casa, que entenderam por conhecer e apreciar tais demandas, em sede de tutela de urgência, inclusive, sem submissão, ainda, ao plenário desta Casa, ressalvado meu posicionamento, na linha antes declinada, entendi por levar em conta, sinalizações de alguns desembargadores, em sentido contrário - pela recepção da demanda - para curvar-me a tal seara de entendimento, sobretudo, a bem de manter uma paridade de tratamento entre candidatos.

Nesse contexto, conheci da demanda, proferi tutela de urgência, já referida, e passando ao exame de mérito da hipótese, vejo que a pretensão da demandante já restou satisfeita.

Esta relatoria havia, anteriormente, determinado ao representado fossem tomadas as medidas pertinentes, no ensejo de efetivar a habilitação da conta de anúncios – de natureza eleitoral – propaganda/eleições 2018 – e, não obstante o demandado tenha informado que a falta de operacionalidade da ferramenta em comento não poderia ser atribuída à sua responsabilidade, por estar relacionada à conduta de iniciativa da própria demandante, usuária do serviço, fato é que o representado invocou o cumprimento daquele *decisum*, sendo certo que a Procuradoria Regional Eleitoral consignou ter promovido acesso, em 26 de setembro último pretérito, ao perfil <http://www.facebook.com/michellesantospsol/> - conta de anúncios objeto da controvérsia instaurada, aqui. Por conseguinte, resta patente que a celeuma restou resolvida.



Ponto, por oportuno, que, a concessão da tutela de urgência ocorreu sem, entretanto, se dar cabimento à pretensão da demandante, no sentido de, se assim não fosse feito, determinar-se a suspensão de todas as demais contas de anúncios (propaganda eleitoral 2018) já em uso pelos outros postulantes ao cargo de deputado federal. A isonomia entre os candidatos concorrentes é assegurada, e, exatamente por tal razão, foi determinado ao representado que tornasse possível, tecnicamente, o uso de serviço pela ora representante. Não por isso haveria de ser cerceada aos demais candidatos, que já se utilizam da ferramenta, a continuidade dessa utilização de impulsionamento, agora, permitido pela norma eleitoral.

Não há notícia, nestes autos, de descumprimento da decisão monocrática multicitada.

Com efeito, já neste momento, confirmo as razões de decidir que consubstanciaram o deferimento da solução monocrática concessiva do pleito da representante:

[...]

O impulsionamento pago de conteúdos está disciplinado pela legislação de regência dentro de uma moldura em que a ferramenta não pode ser utilizada de forma qualquer, mas, sim, dentro dos contornos estabelecidos na norma, sendo certo, outrossim, que, se o candidato, para tanto, passou a ser cliente de um provedor de aplicação de internet - porque mediante tal canal estará habilitado a se utilizar de impulsionamentos da espécie -, cumpre ao fornecedor do serviço, com eficiência, permitir essa utilização pelo interessado.

*Ocorre que o § 4º *, do art. 57, da Lei 9.504, é expresso em consignar a obrigação de o provedor de aplicação de internet, que possibilite o impulsionamento em foco, contar com canal de comunicação com seus usuários. Ou seja, esse provedor há de estar, tecnicamente, preparado para solucionar inconsistências como a ora em apreço.*

Diante do cenário, reafirmo o direito da demandante, notadamente quanto ao pleno exercício do serviço de impulsionamento de conteúdos, em provedor de *internet*, na forma autorizada em lei, o que acabou sendo assegurado, nestes autos.

Por este entender, dado o reconhecimento do cumprimento da obrigação de fazer, atribuída ao demandado, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, julgo procedente o pedido da representante e extingo, com resolução de mérito, a presente demanda.

É como voto.

Recife, 10 de outubro de 2018.

Desembargador eleitoral Vladimir Souza Carvalho

Relator

*Art. 57. (*omissis*)

[...]

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. (Incluído pela Lei 13.488, de 2017)



§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei 13.488, de 2017)

